



EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI

TOMADA DE PREÇOS Nº 000002/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 001683/2021

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, através da Presidente da CPL, recebe o presente Recurso, dada sua tempestividade, em conformidade com Lei nº 8.666/1993 e cláusula 11.2 da peça editalícia, a seguir expostos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

RELATÓRIO



Em sessão realizada em 07 de fevereiro de 2022, procedeu-se o a Abertura da Tomada de preços nº 000002/2022, cujo objeto refere-se CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PLUVIAL EM ESTRADA VICINAL LOCALIZADA EM FRENTE A CRECHE DA COMUNIDADE DO CAMARGO

Ocorre que após os documentos do envelope nº 001 – Habilitação, serem analisados pela Comissão de Licitação e pelo setor de engenharia desta municipalidade, foi observado que as empresas; EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI, ANTONIO ZAMBON CONSTRUTORA VENDA NOVA LTDA -ME e RETROVIX CONSTRUCOES LTDA, não foram consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte pois apresentaram a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial datada do ano de 2021, indo contra o item 7.10.1.1 do edital que exige a certidão com data do exercício financeiro vigente.

Na ocasião os representantes das empresas EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI, ANTONIO ZAMBON CONSTRUTORA VENDA NOVA LTDA - ME e RETROVIX CONSTRUCOES LTDA declinaram da intenção de Recurso, referente a fase de Habilitação.

No entanto, a Comissão após expedição da ata de abertura, revendo os atos constatou que na ata de abertura foi citado erroneamente que a empresa RETROVIX CONSTRUCOES LTDA não foi enquadrada como microempresa, no entanto apesar de ter apresentado Certidão Simplificada da Junta Comercial datada de 2021, a empresa apresentou o Anexo V unificada com a do contador, conforme item 7.10.1.1 do edital, assinado pelo representante da empresa e pelo contador datada do ano de 2022, utilizando do poder de autotutela, a Comissão retornou aos autos e enquadrou a empresa RETROVIX CONSTRUCOES LTDA como Microempresa.



Em ato contínuo a Presidente da CPL, deu continuidade ao certame, sendo abertos os envelopes de propostas das empresas Habilitadas, obtendo a seguinte classificação:

ANTONIO ZAMBON CONSTRUTORA VENDA NOVA LTDA -ME no valor de R\$ 408.427,77 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) ; ESSENCIAL SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA no valor de R\$388.747,04 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos); **EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI no valor de R\$ 344.965,07 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sete centavos); NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA - ME no valor de R\$ 370.500,51 (trezentos e setenta mil, quinhentos reais e cinquenta e um centavos); RETROVIX CONSTRUÇOES LTDA no valor de R\$349.695,26 (trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) e WR ENGENHARIA LTDA no valor de R\$410.524,07 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos).**

A empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI apresentou o menor valor global, no entanto como não foi considerada Microempresa e como as empresas RETROVIX CONSTRUÇOES LTDA e NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA – ME enquadradas como microempresas estão com valores de até dez por cento (10%) superior á melhor proposta. A Comissão seguindo os itens 10.9 e 10.9.1 do edital convocou por ordem de classificação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a empresa RETROVIX CONSTRUÇOES LTDA a apresentar nova proposta inferior aquela considerada vencedora do certame.

Sendo que a empresa RETROVIX CONSTRUÇOES LTDA apresentou nova proposta com valor de R\$ R\$ 344.819,83 (Trezentos e quarenta e quatro mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), sendo declarada vencedora do certame, abrindo o prazo para recurso.

ef



DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI

Em síntese alega a recorrente:

A empresa **EXATA COMERCIO DE MAT. DE CONST. E SERVICOS EIRELI**, aduz que seu desenquadramento de microempresa foi equivocada, uma vez que a empresa atendeu o requisito do edital no item 7.10 e anexo V, tendo sido inclusive juntada a Certidão Simplificada da Junta Comercial (Válida), que retrata fielmente o contido na Declaração prestada pela empresa licitante.

E alega que a Comissão de licitação possui meios capazes para comprovar se a condição da empresa é de fato a declarada, com a utilização de diligência. Ressalta que a Certidão do ano vigente, não necessariamente retrata a realidade existente, haja vista que o desenquadramento não é automático.

DO PEDIDO

Requer a recorrente que seja julgado procedente o recurso, e seja a empresa **EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI**, considerada Microempresa e vencedora do certame.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO



A empresa RETROVIX CONSTRUCOES LTDA, protocolou dia 23/02/2022 sob protocolo nº 000136/2022, suas contrarrazões de recurso

Alega que a empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI ao participar do certame aceita todos os termos do edital e que ora alguma impugnou o edital, quanto a exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial com data do ano vigente.

E que o edital está bem claro, caso a empresa invoque a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar a Declaração, conforme anexo V, juntamente com a Certidão Simplificada da Junta Comercial com data do exercício vigente.

Que a empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI abriu mão de Recurso na fase de habilitação, perdendo o prazo de recursar.

Requer que seja mantida a decisão que declarou a empresa RETROVIX CONSTRUCOES LTDA vencedora do certame.

DO DIREITO

A licitação, além de atender às necessidades reais da Administração, deve ser elaborada visando atender aos princípios constitucionais, a seguir elencados.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



O objeto da Referida licitação é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PLUVIAL EM ESTRADA VICINAL LOCALIZADA EM FRENTE A CRECHE DA COMUNIDADE DO CAMARGO.

Participaram do referido certame seis empresas, sendo todas habilitadas, sendo duas empresas não consideradas microempresas, por apresentarem a Certidão simplificada da Junta Comercial datada de 2021, indo contra o edital.

10 - DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADA:

7.10.1 - Os licitantes que invocarem a condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte para fins de exercício de quaisquer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº. 123/06 e reproduzidos neste edital, **deverão apresentar ainda a declaração conforme ANEXO V.**

7.10.1.1 - Declaração datada e assinada pelo contador, devidamente registrado no órgão competente (CRC), de que a empresa está devidamente cadastrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, se desejar usar as prerrogativas da LC 123/06 ou Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial. **A declaração do contador ou a certidão da Junta Comercial deverão estar com data do exercício financeiro vigente.**

A empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI apresentou sua Certidão Simplificada da Junta Comercial datada de 2021, indo contra o edital.

Fica explicada a exigência da Declaração do ano vigente, ao analisarmos o art. o que preconizado no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006 que reza:

9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput **fica excluída**, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar,



incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Grifei e negritei)

§ 9º- A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Ao fazer uma reanálise da documentação da empresa RETROVIX CONSTRUCOES LTDA, constatou-se que a empresa também não cumpriu as exigências do item 7.10.1.1 do edital para enquadramento de microempresa.

Apresentou o anexo V - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E DECLARAÇÃO PARA EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, assinada pelo sócio da empresa e pela Contadora datada de 2022 atendendo o item 7.10.1 do edital.

No entanto a empresa deixa de cumprir o exigido no item 7.10.1.1 ao apresentar a Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial emitida em 2021, indo contra o exigido no referido item que exige a Certidão datada do ano vigente.

Vale ressaltar que no rodapé da própria declaração do anexo V :

Como prova da referida condição, apresentamos em documento anexo, CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ou Certidão emitida pelo Profissional da Contabilidade responsável pela sua escrituração.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da

et
A
frip



impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontrase estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Corroborando com este entendimento, tem-se os Artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Uma assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página, abaixo do artigo 41.



Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os doze princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A habilitação de uma licitante indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Outrossim, a Comissão está vinculada às exigências contidas no instrumento convocatório e não pode deixar de cumpri-las no curso do certame, o que implica em errônea condução do procedimento licitatório.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade na Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada a julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Logo, a Administração se encontra diretamente vinculada aos termos do Instrumento Convocatório, não podendo adotar critérios durante o certame, sem que estejam no Edital, previamente, definidos.

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº.: 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei nº.: 9.784/99:

A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Corrobora, ainda a Súmula 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assinatura manuscrita em azul, com uma grande curva decorativa no início.

Assinatura manuscrita em azul, com uma curva decorativa no início.

Assinatura manuscrita em azul, com uma curva decorativa no início.

Assinatura manuscrita em azul, com uma curva decorativa no início.



Hely Lopes Meirelles, complementa sobre os efeitos do ato, destacando que estes possuem efeitos *ex tunc*. Vejamos:

“Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque, como regra geral, o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.”

Nesse diapasão, o desenquadramento de microempresa da empresa RETROVIX CONSTRUCOES LTDA e a permanência de desenquadramento de microempresa da empresa **EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI** é medida administrativa que se impõe, visando não causar prejuízos à Administração e aos Licitantes.

Diante do exposto, opino pela improcedência do recurso interposto, pela empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI, mantendo a empresa desenquadrada da condição de microempresa para o certame. E ainda desenquadrando de microempresa a empresa RETROVIX CONSTRUCOES LTDA e convocando a empresa NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA – ME, para caso queira apresentar proposta com valor inferior a da empresa melhor classificada.

Venda Nova do Imigrante, 04 de março de 2022.


JULIANA FOLETTO ULIANA
Procuradora Geral





RATIFICAÇÃO

Mediante Manifestação da Procuradoria, ratifico a decisão de julgar improcedente o recurso interposto, pela empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI, mantendo a empresa desenquadrada da condição de microempresa para o certame. E ainda desenquadrando de microempresa a empresa RETROVIX CONSTRUCOES LTDA e convocando a empresa NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA – ME, para caso queira apresentar proposta com valor inferior a da empresa melhor classificada.

Venda Nova do Imigrante, 04 de março de 2022.


JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI
PREFEITO MUNICIPAL









DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000002/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 000124/2022

**RECORRENTE: EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS
EIRELI**

Tendo em vista a manifestação da Assessoria Jurídica do Município e da decisão da Autoridade Superior, julgo IMPROCEDENTE, o Recurso Administrativo interposto pela recorrente.

Mantendo a empresa EXATA COMERCIO DE MAT DE CONST E SERVICOS EIRELI desenquadrada de condição de microempresa para o certame. E ainda desenquadrando de microempresa a empresa RETROVIX CONSTRUÇOES LTDA e convocando a empresa NOVA TRACK CONSTRUTORA LTDA – ME, para caso queira apresentar proposta com valor inferior a da empresa melhor classificada.

Venda Nova do Imigrante, 04 de Março de 2022.


Alexandra de Oliveira Vinco
Presidente da CPL







Assunto: **DECISAO RECURSO TP 02**
De: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Para: <contato@construtoravendanova.com.br>
Data: 04/03/2022 13:04



- DECISAO EXATA.pdf (~5.5 MB)

Boa Tarde!

Prezados,

Segue decisão Recurso tomada de preços n 02/2022.

Favor confirmar recebimento.

att,.

Equipe de licitação.

Assunto: **DECISÃO RECURSO TP 02**
De: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Para: <novatrackadm@gmail.com>
Data: 04/03/2022 13:05



- DECISAO EXATA.pdf (~5.5 MB)

Boa Tarde!

Prezados,

Segue decisão Recurso tomada de preços n 02/2022.

Favor confirmar recebimento.

att,.

Equipe de licitação.

Assunto: **DECISAO RECURSO TP 02**
De: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Para: <construtoraessencial1@gmail.com>, <essencialconstrutora@gmail.com>
Data: 04/03/2022 13:06



- DECISAO EXATA.pdf (~5.5 MB)

Boa Tarde!

Prezados,

Segue decisão Recurso tomada de preços n 02/2022.

Favor confirmar recebimento.

att,.

Equipe de licitação.

Assunto: **DECISAO RECURSO TP 02**
De: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Para: <construtorawer@gmail.com>
Data: 04/03/2022 13:08



- DECISAO EXATA.pdf (~5.5 MB)

Boa Tarde!

Prezados,

Segue decisão Recurso tomada de preços n 02/2022.

Favor confirmar recebimento.

att,.

Equipe de licitação.

Assunto: **DECISAO RECURSO TP 02**
De: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Para: <administracao@exatacomercioeservicos.com>
Data: 04/03/2022 13:08



- DECISAO EXATA.pdf (~5.5 MB)

Boa Tarde!

Prezados,

Segue decisão Recurso tomada de preços n 02/2022.

Favor confirmar recebimento.

att,

Equipe de licitação.

Assunto: **DECISAO RECURSO TP 02**
De: <licitacao@vendanova.es.gov.br>
Para: <diegolucas.licitar@gmail.com>
Data: 04/03/2022 13:09



- DECISAO EXATA.pdf (~5.5 MB)

Boa Tarde!

Prezados,

Segue decisão Recurso tomada de preços n 02/2022.

Favor confirmar recebimento.

att,.

Equipe de licitação.